



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

**PARECER JURÍDICO**

**MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2024**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 66, DO REGIMENTO INTERNO, PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2024.**

**AUTOR: MESA DIRETORA**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**LEITURA DE PLENÁRIO: 06/05/2024**

**COMISSÕES TÉCNICAS: Justiça e Orçamento**

O Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, cuja ementa: “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 66, DO REGIMENTO INTERNO, PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2024*”, tem por objetivo conforme depreende-se da leitura do mesmo, criar comissão especial para análise do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, que “*ESTABELECE NORMAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, EXERCÍCIO DE 2024 TAXAS CORRELATAS*”.

Embora bastante singela a questão envolvida no presente, destacamos que a Comissão para análise do Projeto de Resolução está sendo criada no número mínimo de 03 (três) vereadores obedecendo demais disposições regimentais.

Seguindo, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

No que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”* Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que *“Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.”*

A iniciativa do processo legislativo é do Chefe do Poder Legislativo, dado o disposto nos art. 30, Inciso III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores<sup>1</sup> e do Art. 18, inciso III da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução 001/2024 de 30/04/2024.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Planalto RS, em 06 de Maio de 2.024.

*Jonatan Daniel Haack*  
**OAB/RS 84.882**  
**Assessor Jurídico Legislativo**

<sup>1</sup> Art. 30. O Presidente dirigirá e representará a Câmara na forma da Lei Orgânica do Município e deste Regimento. [...]

III – quanto à administração da Câmara Municipal;

a) Superintender os serviços da Câmara, praticando todos os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento.

<sup>2</sup> Artigo 18. Compete privativamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

III- organizar os serviços administrativos internos, criar, extinguir e prover os respectivos cargos e fixar-lhes os vencimentos.